



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 20/2018- DG

Avaré, 07 de junho de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11/06/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11 de junho do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 44/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 44/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**  
**Observação:- Os anexos encontram-se à disposição na Secretaria da Câmara.**
- 2. PROJETO DE LEI Nº 54/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 540.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde).  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 54/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 3. PROJETO DE LEI Nº 55/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 382.852,10 - Secretaria Municipal da Saúde)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 55/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 4. PROJETO DE LEI Nº 56/2018 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00 - Secretaria Municipal da Saúde)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 56/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 07 MAI 2018 / 20  
  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, ao 25 de Abril de 2018.

Ofício nº 055 /2018- CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 07 MAI 2018 / 20  
  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 26/04/2018 Hora: 09:47  
Correspondência Recebida Nº 279/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: Of. 055/2018 CM Projeto de lei diretrizes orçamentárias.  
Nº de Protocolo **00217/2018**

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 07 MAI 2018 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
DIR. DA SECRETARIA

02

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2018.

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

JOSELYR BENEDITO DA COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - As disposições relativas à execução orçamentária;
- V - As disposições relativas à legislação tributária;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - As disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- h) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III - Demonstrativo de evolução da receita e despesa estimada para o exercício;

IV - Descrição dos programas governamentais/metast/custos para o exercício;

V. Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município consolidado, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2019 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no artigo 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré (o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

05

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual conterà os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 8º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2017 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2017, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2017 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 11º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias nº 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

1. Prioridade de investimento nas áreas sociais;

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

2. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
3. Modernização na ação governamental;
4. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 14º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio econômico nacional.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor – Amplo).

§ 4º. Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e, a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não impliquem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 16º Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.



08

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17º O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de Março de 1.964, acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar em aumento de despesa, nos termos que dispõe o artigo 167, inc. VI da Constituição Federal, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

§ 1º As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de Agosto de 2019, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Art. 18º Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2019 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 19º O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 20º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestral, para a Administração Geral e Trimestral para a Saúde.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 21º Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Art. 22º Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecido a Emenda Constitucional nº 99/2017 será depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 23º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, ao artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I – A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II – A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V – Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses público;

VI – Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 1º – Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria à entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Art. 24º O Fundo Municipal de Criança e Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25º Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no artigo 62 da LRF.

Art. 26º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 27º Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 28º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 29º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 30º Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Art. 31º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 33º O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o á política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI- Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e
- VII – Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

**Parágrafo Único** – Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 34º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

II. A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º A revisão de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º. Haverá aumentos reais de salários quando a arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º do inciso III do artigo 19, no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do artigo 20 e artigos 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35º O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

I - Redução das despesas com horas-extras;

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

V - Exoneração de servidores não estáveis;

VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 36º No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda.

Art. 37º Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores, de que trata o artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Art. 38º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar 101/2000, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.



16

# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2019, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os as suas finalidades específicas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE**

Art. 39º O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 40º A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I – quando à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II – quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41º Para os efeitos do artigo 44, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Art. 42º Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da Lei nº 583 de 30 de julho de 1968 e sua alteração através da Lei nº 1.400 de 24/08/2010, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Art. 43º A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

17

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## GABINETE DO PREFEITO

III - Anexos relativos à Receita Pública;

IV - Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 44º Integração à Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;

II - Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;

III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 45º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 25 de abril de 2018.

  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

**Processo nº63/2018.**  
**Projeto de Lei nº 044/2018.**  
**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências - LDO".**

## **PARECER - PRELIMINAR**

Cuida-se do projeto de Lei de autoria do chefe do Executivo Municipal, que estabelece as *Diretrizes Orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências - LDO*.

Cumpra consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

Há que se fazer duas ponderações nessa propositura, a primeira cinge-se ao fato de constar do processo o anexo que acompanha a propositura, o anexo é peça indispensável a tramitação do mesmo; a segunda, antes da apreciação do mérito da propositura se faz à realização de audiências públicas para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, registra-se em sede sumária de conhecimento, que se mostrará importante instrumento para apreciação do mérito da propositura, a feitura de "*audiência pública*" sobre o tema que se descortina.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

É de ressaltar a importância das audiências públicas administrativas como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, especialmente as questões referentes a: 1) LDO – PPA –LOA – peças orçamentárias; 2) concessões ou permissões para a execução do serviço público funerário e a administração dos cemitérios públicos e privados; 3) as licenças para uso e ocupação do solo urbano; licenças ambientais; atestado de condições de higiene e saúde pública; 4) plano diretor; 4) planos de carreiras e estatutos; 5) Criação/Organização/Restruturação de Conselhos Municipais; entre outros pontos que devem ser debatidos pela sociedade.

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: *definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; etc.*

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão, neste caso o servidor da área da educação.

Desta forma, *considerando* que o tema reclama discussão pública, sendo certo que a audiência servirá para a obtenção de dados, subsídios, sugestões ou críticas, assegurando a participação popular no processo legislativo, assim sendo, esta Divisão Jurídica sugere que se faça audiência pública sobre a questão objeto do projeto de lei e consequentemente com os resultados obtidos, faça-se uma reavaliação das normas contidas no projeto para se atestar o real alcance da propositura.

Assim, com base nessas premissas e em cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2.º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal **recomenda-se a realização de audiência pública**, como dito alhures que constitui importante instrumento da democracia participativa, propiciando a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse do município, exercendo-se um diálogo e estimulando o debate com os diversos atores do segmento e a da sociedade.

Considerando a inserção do orçamento impositivo no ordenamento jurídico local, sugere-se emenda à presente propositura nos termos da alteração do disposto no art. 148 da Lei Orgânica Local.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

### **SUGESTÃO DE EMENDA LEGISLATIVA**

Deverá ser incluído o parágrafo único no art. 8º do projeto de lei de diretrizes orçamentárias com a seguinte redação:

**Art. 8º - (...)**

***Parágrafo Único: A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município.***

Os arts. 9º e 10º caput devem passar a ter a seguinte redação:

**Art. 9º - A Câmara Municipal de Avaré deverá enviar sua proposta orçamentaria parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2018 de conformidade com a emenda Constitucional nº 25/2000.**

**Art. 10º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2018 (...)**

**Após a providência sugerida quanto à realização da audiência pública que seja reenviado a projeto a esta Divisão Jurídica para análise cognitiva do Mérito, acompanhado da Ata da Audiência Pública realizada.**

É o parecer.

Avaré (SP), 08 de Maio de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 63/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 09 de maio de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 44/2018**

**Processo nº 63/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. (LDO)

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, o **Projeto de Lei nº 44/2018**, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. (LDO)


Cumprе consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual- PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, **necessário se faz a realização de audiências públicas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor**, para debater o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais do Executivo e Legislativo.


Após a realização da audiência pública, que seja o processo reenviado à Divisão Jurídica desta Casa, acompanhado da Ata da Audiência Pública, para análise cognitiva do mérito.

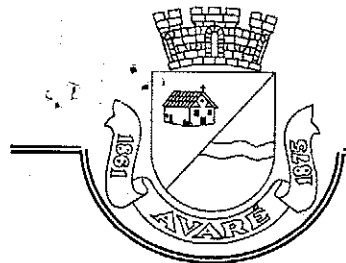
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de maio de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

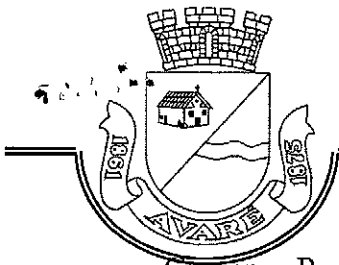
  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro

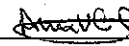


## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**ATA Nº 12/2018 – ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E CÂMARA DE VEREADORES-REFERENTE A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE GOVERNO, LDO- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 2019, PROJETO DE LEI Nº 44/2018**, realizada aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018, no salão nobre do Edifício “Dr. Antônio Hassum”, à Avenida Gilberto Filgueiras, nº1631. Para todos os efeitos a convocação foi feita no Semanário Municipal da Estância Turística de Avaré, Edição nº 857 de 11 de maio de 2018, bem como foi disponibilizado no site da Câmara em 10 de maio de 2018. Sob a Presidência do Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente deu início às 09h28min a Audiência Pública. Acompanhando os trabalhos, os Vereadores Ernesto Ferreira de Albuquerque, Flávio Eduardo Zandoná, Adalgisa Ward e Antonio Angelo Cicirelli. Estiveram presentes o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, o Auxiliar Contábil, Sr. Elias Martins, as Contadoras, Sra. Dayane Paes Silva e Elisangela Maciel Rocha. Presentes também o Secretário do Meio Ambiente, Sr. Judésio Borges, Secretário da Habitação, Sr. Sergio Ap. Gallego Jr., Secretário da Cultura, Sr. Diego Beraldo, Secretário da Comunicação, Sr. Josena B. Araujo, Secretário da Agricultura, Sr. Ronaldo Souza Villas Boas e Secretária de Indústria e Comércio, Sra. Sandra de Fátima Theodoro. O senhor Presidente passou a palavra ao Secretário da Fazenda, Sr. Itamar de Araujo, o qual fez suas considerações e agradecimentos iniciais. Em seguida passou a palavra à contadora, Sra. Dayane Paes Silva, que após cumprimentos aos presentes iniciou a explanação do conteúdo do relatório apostilado da LDO (anexo), o qual foi projetado em forma de slides. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019. Razões da Audiência Pública. 1) Transparência – Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; os planos, orçamento e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. 2) Gestão Orçamentária Participativa – Lei nº 10.257 de 11 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) – regulamenta o art. 182 e 183 da Constituição Federal – Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea “f” do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. Processo Orçamentário: Os três instrumentos de planejamento, sendo eles: Plano Plurianual (PPA) - constitui-se de Programas com Metas e Indicadores para 4 anos; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Explicitará as Metas para cada ano; e Lei Orçamentária Anual (LOA) - Promoverá recursos para a execução das ações necessárias ao alcance das Metas. LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, está prevista no art. 165, II da CF, e é o elo entre o PPA e a LOA, tendo como principal função selecionar, dentre as Ações previstas no PPA, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte através dos Programas de




## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Governo. Posteriormente, foram apresentadas as Metas para LDO 2019 e os Programas de Governo. Terminada a explanação foi dada a palavra aos presentes, que apresentaram questionamentos e sugestões relacionados as receitas e despesas previstas no orçamento para o exercício de 2019. Após as considerações finais, ninguém mais querendo se manifestar e nada havendo a tratar, deu-se o encerramento da audiência às 11h34min, do que para constar, eu, Ana Vitória Corrêa Guimarães ; lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, logo depois de aprovada. Fica fazendo parte integrante da presente ata o material apostilado que se encontra anexo, bem como o DVD com a mídia audiovisual desta Audiência Pública. A mídia audiovisual contendo a íntegra desta audiência se encontra disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=5wpcYXs2DWE>. Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018.

  
Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da CFODC

  
Ernesto Ferreira de Albuquerque


Vice-Presidente da CFODC

  
Antonio Angelo Cicirelli

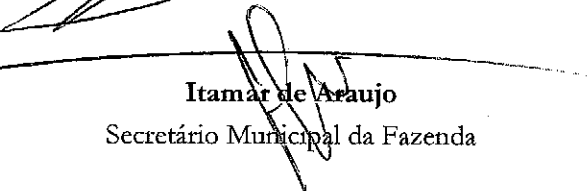
Vereador

  
Flávio Eduardo Zandoná

Membro da CFODC

  
Adalgisa Ward

Vereadora

  
Itamar de Araujo

Secretário Municipal da Fazenda

  
Dayane Paes Silva

Contadora

  
Elisângela Maciel Rocha

Contadora

  
Elias Martins

Auxiliar Contábil





24

**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Processo n.º 63/2018

Projeto de Lei n.º 44/2018

Autor: Prefeito Municipal

*Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.*

**P A R E C E R**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2019 (LDO).

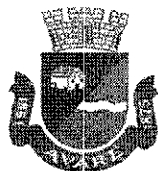
Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I e VII da Lei Orgânica do Município de Avaré, reza que:



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a nossa referida Carta Magna, temos que:

**Seção II**

**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - *Omissis*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

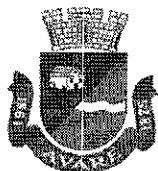
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a matéria que a presente proposta legislativa pretende disciplinar encontra-se afeta àquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165, II, e seus parágrafos, da CR/88.

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o indigitado estudo, a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto é mister salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano



29

**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

Ora no caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

Destarte ainda como é cediço na Lei Orgânica Municipal senão vejamos:

Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tamanha é a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias que a Constituição Federal declara, em seu artigo 57, § 2º, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentárias, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, integra o sistema orçamentário consagrado pela Constituição atual, devendo estabelecer o que baila:







**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

“As metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da Lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, §2º).”<sup>1</sup> A lei de diretrizes orçamentárias funciona como verdadeira “ponte” entre o Plano plurianual - ao qual deve se adequar - e a Lei orçamentária anual, demonstrando ao parlamentar, e mesmo ao cidadão, quais são as ações estratégicas previstas para o exercício financeiro seguinte.

O prazo para sua aprovação, na falta da Legislação complementar, mencionada no §9º, do art. 166, da Constituição da República, é aquele fixado na Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros fixados na Constituição.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, que ao comentar o art. 22, da Lei n.º 4.320/64, leciona:

*“Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis*



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

*Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.*

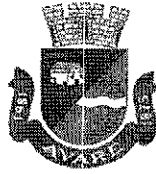
*Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas". (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70). 1 Direito Municipal Brasileiro. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 149.*

Esses são os limites que devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2º, do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

Percebe-se que, na evolução do orçamento como instrumento de





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

controle preventivo, se sinaliza uma nova sistemática de apropriação e controle dos recursos públicos, que denominamos orçamentos.

É de fundamental importância ressaltar o art. 15 do projeto ora em análise para traçarmos um paralelo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17 senão vejamos o comentário a seguir.

A LRF em seu artigo 16 estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de ato legal que fixem a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal. Tais despesas, para serem criadas, devem ser instruídas com: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (b) comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento consta do orçamento, estando prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardando conformidade com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade; (d) observância dos limites de comprometimento da receita com gastos de pessoal que, no caso do Executivo, é de 51,3% (95% de 54%) da receita corrente líquida do Município; e (e) explicitação das medidas voltadas à compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, possui iniciativa geral, podendo, o Legislativo elaborar lei versando sobre tal tema, devendo, entretanto, o referido programa social observar os ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **Cumpra, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado constitucionalmente de**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

Orçamento constitui a ferramenta básica na qual a população toma conhecimento dos tributos que tem que pagar para manter a máquina do Estado e seus serviços. Dos gastos a serem realizados não só na manutenção da máquina pública, como também na identificação dos investimentos que procuram melhorar a qualidade de vida da população. Esta função básica do orçamento já revela a importância e a razão pela qual os especialistas vêm estudando as várias rubricas os mais transparentes possíveis para que o cidadão comum possa acompanhar sua execução, através de seus representantes legais.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as consequências aí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

No aspecto econômico fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento as regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

**SUGESTÕES DE EMENDA LEGISLATIVA**

**As sugestões de emenda legislativa já foram feitas no parecer preliminar.**

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o





**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURÍDICA**

seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de junho de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**Procuradora Jurídica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 63/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
S. Sessões, 07 de junho de 2018.

*Alessandro Rios Conforti*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 44/2018

Processo nº 63/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. (LDO)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre, o Projeto de Lei nº 44/2018, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências (LDO).

Nos termos do artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No mesmo sentido, o artigo 4.º, I e III da Lei Orgânica do Município de Avaré reza que:

**Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

Na continuidade da análise do referido projeto de Lei, conforme dispõe a CF, temos que:

**Seção II  
DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

*A*

*A*



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

O projeto de lei em análise busca a ampliar, com autorização constitucional, o conteúdo do orçamento anual, uma vez que pretende que o indigitado estudo, a ser empreendido pelo Poder Executivo local, integre o conteúdo das respectivas leis de meios.

No entanto, é preciso salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA.

No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Com efeito, de acordo com o § 2.º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece regras de elaboração para o orçamento do ano seguinte.

A respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

**Art. 158 - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2.º do artigo 165, da Constituição Federal e:**

**I- (...)**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º (...)

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

*m*

*A*

*A*





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A Constituição Federal, em seu artigo 57, § 2.º, confere especial importância à Lei de Diretrizes Orçamentárias vedando, inclusive, a interrupção da sessão legislativa sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Os limites devem ser observados pelo legislador local, caso pretenda fixar prazo diverso daquele previsto no § 2.º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quais sejam: A LOA deve ser remetida ao Legislativo após a aprovação da LDO e a LDO deve ser aprovada antes do período de recesso parlamentar de julho.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos 165 a 169, atribui competência exclusiva do Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, conforme disposto no referido projeto em seu art. 1º § 1º.

A LRF, em seu artigo 16, estabelece as regras gerais que norteiam as despesas com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Já o artigo 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado, derivadas de ato legal que fixe a obrigação de sua execução por período superior a dois anos, no que se incluem as despesas com pessoal.

Cumpra, ainda, salientar que é o Executivo o Poder encarregado constitucionalmente de prestar os serviços públicos e executar as políticas de desenvolvimento socioeconômico.

O orçamento constitui, portanto, uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois, atinge todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos.

Outrossim, o Orçamento Público compreende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

Ademais, cabe salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a discriminação ou especificação da despesa, a prévia autorização e a publicidade são os princípios que constituem a base do Orçamento.

Outro aspecto importante das leis orçamentárias, em especial da Lei de Diretrizes objeto do projeto aqui analisado, é a transparência como desdobramento natural do princípio da publicidade, positivado no artigo 37, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina ampla divulgação dos atos governamentais na elaboração, aprovação e execução do orçamento, estando assim redigido o citado dispositivo legal:

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

**Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Como se observar do inciso I, do Parágrafo único, do artigo 48, acima transcrito, a lei determina a realização de audiências públicas visando incentivar a participação popular na elaboração e discussão das leis orçamentárias.

O pressuposto legal foi devidamente cumprido na tramitação do projeto de lei em análise, conforme ata da audiência pública realizada no dia 22.05.2018, constante dos autos da propositura.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Quanto à redação do projeto de lei, sugerimos as seguintes correções:

**EMENDAS DE REDAÇÃO**

**Emenda aos números dos artigos, que passam a vigorar da seguinte maneira:**

Dos artigos 10 ao 45 que estão em números cardinais, passam a vigorar em números ordinais.

**Emenda ao art. 13º que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 13** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I-** Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II-** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III-** Modernização na ação governamental;
- IV-** Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão com na execução orçamentária.




Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas nas emendas (de redação, modificativas e aditivas- anexas), esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA  
BIAZON  
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/2018**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 44/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO).

~~Acrescenta parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:~~

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da Lei Orgânica do Município, devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 44/2018**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 44/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Avaré para a elaboração da lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências (LDO).

**Emenda ao caput do art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 9º** A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2018 de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Emenda ao art. 10º, caput e §2º, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

**Art. 10** O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2018, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º (...)

§ 2º Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2019 para sanção, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANI FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
**PROCESSO Nº 63/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 S. Sessões, 07 de junho de 2018.  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 63/2018.

Projeto de Lei n.º 44/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências (LDO).

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

**PARECER**

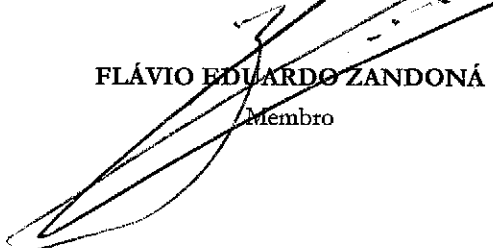
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 44/2018, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente

  
**ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**  
 Vice-Presidente

  
**FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ**  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 63/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 63/2018.

Projeto de Lei n.º 44/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Avaré para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências (LDO).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON

Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 29 de maio de 2018.

Ofício nº 69/2018-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
04 JUN 2018 / 20  
Senhor Presidente, S. Sessões.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
04 JUN 2018 / 20  
S. Sessões, PRESIDENTE

Estamos encaminhando o Projeto de Lei, que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), de forma que autorize a execução da despesa para cumprimento dos termos firmados em convênio entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

O convênio em epígrafe, número 077/2018 trata-se do financiamento por parte da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para aquisição, de responsabilidade do Município, de três veículos Ambulância no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), um veículo ambulância no valor R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e um aparelho de Ultrassonografia no valor de R\$ 95.000,00, os quais serão destinados ao aprimoramento na atenção a saúde da população da Estância Turística de Avaré, conforme plano de trabalho nº 8597, anexo a este.

O Plano de Trabalho nº 8597 do referido Convênio versa ainda da aquisição de equipamentos para as Unidades Básica de Saúde, totalizando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém estes têm previsão orçamentária no orçamento vigente, não sendo portanto, objeto para abertura de crédito por Excesso de Arrecadação, desta forma deduziu-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do total do Convênio nº 077/2018 para efeito da abertura de Crédito Especial.

Dada a relevância do projeto, solicitamos a sua apreciação em regime de URGÊNCIA.





## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**

Nº de Protocolo <b>00368/2018</b>	Data: <b>30/05/2018</b>	Hora: <b>16:12</b>
	Correspondência Recebida Nº <b>370/2018</b>	
	Autoria: <b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	
	Assunto: <b>Ofício nº 69/2018- CM- Projeto de Lei S/N que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras</b>	

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 54/2018

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:**

**Artigo 1º** – Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIDADE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2016	REMOÇÃO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO	
FONTE	02	RECURSOS ESTADUAL	
CÓD.APLICAÇÃO	300.139	FES - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MAT. PERMANENTE	R\$ 445.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 445.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIDADE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2373	PROCEDIMENTO AMBULATORIAL MAC	
FONTE	02	RECURSOS ESTADUAL	
CÓD.APLICAÇÃO	300.118	CONV/SES-EMENDA-AQUIS-EQUIP./PSM	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTO E MAT. PERMANENTE	R\$ 95.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 95.000,00</b>

**Artigo 2º** – Os recursos para atender a abertura de crédito especial de que trata o artigo anterior são provenientes:

I. De **excesso de arrecadação**, auferido por convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – Convênio nº 077/2018, processo nº 001/0206/000396/2018.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de maio de 2018.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

Convênio n.º 077/2018

Processo n.º: 001/0206/000396/2018

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua **Secretaria de Estado da Saúde** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, visando o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Pelo presente instrumento o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n.º 188, São Paulo – Capital, neste ato representada pelo seu Secretário, **DAVID EVERSON UIP**, brasileiro, casado, médico, portador do RG. n.º 4.509.000-2, CPF n.º 791.037.668-53, doravante denominado **CONVENENTE** do outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, CNPJ 46.634.168/0001-50, com endereço a Praça Juca Novaes 1169, - Centro, na cidade de Avaré, neste ato representado pelo seu Prefeito, **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, brasileiro, solteiro, radialista, portador do RG. n.º 340445920, CPF n.º 29916495858, doravante denominado **CONVENIADA**, com fundamentos nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis n.º 8080/90 e 8142/90, Lei Federal n.º 8.666/1993, Decreto Estadual n.º 59.215/2013, alterado pelo Decreto n.º 62.032, de 17/06/2016, Decreto n.º 40.902, 12 de junho de 1996 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo, mediante conjugação de esforços dos convenentes, promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com **APOIO FINANCEIRO GERAL PREFEITURA (CUSTEIO E INVESTIMENTO)**, conforme **Plano de Trabalho anexo**, que integra o presente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após proposta previamente justificada pela Conveniada e parecer técnico favorável do órgão competente e **ratificado pelo Titular da Secretaria**, vedada alteração do objeto.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

São atribuições da Secretaria:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados, com a indicação de gestor no âmbito do Departamento Regional de Saúde, qual seja, o Sr(a). Rosângela Aparecida Alonso, DIRETOR TÉCNICO I, lotado(a) no(a) DRS VI - Bauru.

II - repassar os recursos financeiros previstos para a execução do objeto do convênio, de acordo com o cronograma de desembolsos previsto, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;

III - publicar, no Diário Oficial do Estado, extrato deste termo e de seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor do convênio e do signatário representante da Conveniada;

IV - emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação do convênio;

V - analisar os relatórios financeiros e de resultados;

VI - analisar as prestações de contas encaminhadas pela Conveniada de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

VI - divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENIADA

São atribuições da CONVENIADA:

I - manter as condições técnicas necessárias ao bom atendimento dos usuários do SUS/SP com zelo pela qualidade das ações e serviços oferecidos, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;

II - assumir a responsabilidade, em conjunto com municípios vizinhos, pela efetivação de um sistema de referência e contra referência que assegure, à população envolvida, o acesso a todos os graus de complexidade da assistência neles disponíveis;

III - alimentar, regularmente, os bancos de dados dos sistemas de informação de interesse do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - aplicar os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, exclusivamente na execução do objeto do ajuste e na forma prevista no plano de trabalho;

V - indicar o(s) nome(s) de responsável(is) pela fiscalização da execução do convênio e manter atualizada a CONVENENTE de qualquer alteração;

VI - gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

VII - assegurar as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto do convênio com o fim de permitir e facilitar o acesso de agentes relacionados à fiscalização a todos os documentos relativos à execução do objeto do convênio, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

VIII - apresentar prestações de contas parciais e final, nos termos da Cláusula Sexta deste instrumento com relatórios de execução do objeto e de execução financeira de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis contendo:



- a. Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;
- b. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência; e
- c. Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

IX - responsabilizar-se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do ESTADO a inadimplência da CONVENIADA em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto do convênio ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;

X - manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto do convênio em uma única, exclusiva e específica conta bancária, isenta de tarifa bancária, aberta junto ao Banco do Brasil;

XI - manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao objeto do convênio;

XII - assegurar que toda divulgação das ações objeto do convênio seja realizada com o consentimento prévio e formal do ESTADO, bem como conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Estado de São Paulo;

XIII - utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;

XIV - responsabilizar-se pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto do convênio, pelo que responderá diretamente perante o ESTADO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;

XV - comunicar de imediato à SECRETARIA a ocorrência de qualquer fato relevante à execução do presente convênio;

XVI - responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outras despesas de sua responsabilidade, resultantes da execução do objeto deste convênio, bem assim por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

XVII - ficam **vedadas** as seguintes práticas por parte da CONVENIADA:

- a. Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos repassados pela CONVENIENTE para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;
- b. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- c. Efetuar pagamento em data posterior à vigência deste instrumento.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio serão destinados recursos financeiros, no montante total de **R\$ 640.000,00** (Seiscentos e Quarenta Mil Reais), em parcela única, onerando a seguinte classificação orçamentária:

UGE: 090196

Programa de Trabalho: 10.302.0930.6273.0000

Natureza de despesa: 444052

Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A liberação dos recursos está condicionada à inexistência de registros em nome da CONVENIADA junto ao CADIN ESTADUAL, de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 19 da Portaria Conjunta CAF – CCE – CO 1, de 21/01/2015. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONVENIADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º, da Lei estadual nº 12.799/2008.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo 3º do artigo 116 da lei federal nº 8.666/93, casos em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A CONVENIADA se compromete a manter os recursos transferidos em conta especial, no Banco do Brasil, e aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes deste convênio. Banco do Brasil – Banco 001 – Agência 02038 Conta Corrente nº 003005011.

**PARÁGRAFO QUARTO** – É vedada aplicação dos recursos com despesas de taxas administrativas, tarifas, juros moratórios e multas, pagamento de dívidas anteriormente contraídas, de recursos humanos ativos ou inativos e de consultoria.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os recursos recebidos por este instrumento deverão ser aplicados no mercado financeiro, enquanto não forem empregados em sua finalidade, sendo que as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Na aplicação dos recursos financeiros destinados à execução deste convênio, os participantes deverão observar o quanto segue:

I - no período correspondente ao intervalo entre a transferência dos recursos e a sua efetiva utilização, os valores correspondentes deverão ser aplicados, por intermédio do Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira que venha a funcionar como Agente Financeiro do Tesouro do Estado, em caderneta de poupança, se o seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização verificar-se em prazos inferiores a um mês;

II - quando da prestação de contas tratada na cláusula sexta, deverão ser anexados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pela instituição financeira indicada;

III - o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará a CONVENIADA à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito;

IV - as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas para a execução do objeto do Convênio serão emitidas em nome da CONVENIADA, conforme o caso, devendo mencionar Convênio SES nº / .



#### CLÁUSULA QUINTA

##### DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

A execução do presente convênio será avaliada pelos órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, devendo para tanto:

- I - avaliar e homologar trimestralmente o desempenho da Conveniada e os resultados alcançados na execução do objeto do convênio, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;
- II - elaborar relatório semestral de acompanhamento das metas;
- III - monitorar o uso dos recursos financeiros mediante análise dos relatórios apresentados pela conveniada;
- IV - analisar a vinculação dos gastos ao objeto do convênio celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;
- V - solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas no local de realização do objeto do convênio com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;
- VI - emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota do convênio, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos repassados pela CONVENIENTE deverá ser apresentada pela CONVENIADA, de acordo com as normas e instruções técnicas expedidas e nos formulários padronizados pelos órgãos da SECRETARIA e pelo Tribunal de Contas do Estado e deverá ser instruída com os seguintes instrumentos:

- I - quadro demonstrativo discriminando a receita e a despesa;
- II - relação dos pagamentos efetuados;
- III - relação de bens adquiridos;
- IV - conciliação de saldo bancário;
- V - cópia do extrato bancário da conta específica;
- VI - plano de atendimento e relatório de atendimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A prestação de contas dos recursos repassados à CONVENIADA será efetuada por meio da apresentação de prestações de contas parciais e final.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas trimestralmente à CONVENIENTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trimestre, acompanhado de:

- I - relatório consolidado das atividades desenvolvidas no período, em conformidade com as ações previstas no Plano de Trabalho;
- II - relação dos pagamentos efetuados com os recursos financeiros liberados pela CONVENIENTE, acompanhados dos respectivos comprovantes de realização das despesas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A prestação de contas a que se refere o § 2º desta cláusula será encaminhada pela CONVENIADA à CONVENIENTE.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O setor competente da CONVENIENTE elaborará relatório de cada período trimestral alusivo às atividades realizadas pela CONVENIADA, contendo avaliação conclusiva acerca da aplicação dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do presente ajuste.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CONVENIENTE informará à CONVENIADA eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento desta comunicação.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A prestação de contas final deverá ser apresentada à CONVENIENTE em até 30 (trinta) dias do término da vigência do convênio e de cada uma de suas eventuais prorrogações, na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas, ainda, as normas complementares editadas pela SECRETARIA.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os recursos utilizados em desacordo com este instrumento deverão ser recolhidos aos cofres Públicos, corrigidos monetariamente.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Em caso de restituição deverá ser utilizado a conta "C":

TESOURO: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 009.401-3

FUNDES: Banco 001 / Agência: 1897 X / Conta Corrente 100 919-2

**PARÁGRAFO NONO** - O prazo para proceder ao recolhimento será de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, expedida pelo Departamento Regional a que se localiza a Conveniada.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### DO GESTOR DO CONVÊNIO

O gestor fará a interlocução técnica com a CONVENIADA, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do convênio, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o ESTADO informado sobre o andamento das atividades, competindo-lhe em especial:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio;
- II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do convênio e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;



III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

IV - comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da CONVENIADA;

V - acompanhar as atividades desenvolvidas e monitorar a execução do objeto do convênio nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, com o assessoramento que lhe for necessário;

VI - realizar atividades de monitoramento, devendo estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da CONVENIADA, para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;

VII - realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica designado como gestor o Sr(a).Rosangela Aparecida Alonso, DIRETOR TÉCNICO I, lotado(a) no(a) DRS VI - Bauru.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O gestor do convênio poderá ser alterado a qualquer tempo pelo ESTADO, por meio de simples apostilamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em caso de ausência temporária do gestor deverá ser indicado substituto que assumirá a gestão até o retorno daquele.

## CLÁUSULA OITAVA

### DAS ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, de comum acordo, desde que tal interesse seja manifestado por qualquer dos partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

## CLÁUSULA NONA

### DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste presente CONVÊNIO encerrar-se-á em 31/12/2018.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Durante a vigência deste convênio a Administração poderá exigir a documentação que reputar necessária.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ou condições nele pactuadas, por infração legal, ou pela superveniência de norma legal, ou ainda denunciado por ato unilateral, mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, respeitada a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos já recebidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando da denúncia ou rescisão do Convênio, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

Quando da conclusão, denúncia ou rescisão do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos recebidos da CONVENIENTE, fica a entidade obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da finalização do presente convênio, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução, devendo encaminhar a guia respectiva à CONVENIENTE, sem prejuízo das demais responsabilidades, inclusive financeiras, a cargo dos partícipes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não restituição e inobservância do disposto no caput desta cláusula ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, sem prejuízo da inscrição da entidade no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

### DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

### DO FORO





O Foro para dirimir as questões oriundas da execução ou interpretação deste Convênio é o da Capital do Estado, podendo, os casos omissos, serem resolvidos de comum acordo pelos convenientes.



**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira**  
**Grupo de Gestão de Convênios**

09

Documento assinado digitalmente em 02/04/2018 pelas pessoas abaixo, conforme Decreto Federal 8.539 de 08/10/2015.

<b>Digital Nome</b>	<b>Organização</b>	<b>Cargo</b>
 DAVID EVERSON UIP	SES/GABINETE - GABINETE DO SECRETÁRIO	SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
 BENEDICTO ACCACIO BORGES NETO	CRS - COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE	COORDENADOR DE SAÚDE
 DOROTI CONCEIÇÃO VIEIRA ALVES FERREIRA	DRS VI - BAURU	DIRETOR DRS VI BAURU
 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ	PREFEITO







**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Plano de Trabalho**  
**Despacho 000023172/2018**

Meta/Objetivo	Descrição	Indicador de Alcance	Resultado pretendido
Realizar procedimentos invasivos para tratamento em sífilis em 100% das unidades básicas de saúde do município	Disponibilizar equipamentos de primeiros socorros básicos para realização de procedimentos invasivos contra sífilis e demais agravos à saúde executados dentro da própria unidade de saúde conforme norma técnica do Ministério da Saúde.	Numero de mulheres atendidas que realizam o procedimento / numero de mulheres que realizarão o procedimento/mes após ampliação x 100	100% das unidades básicas realizando procedimentos invasivos
Realizar atendimento integral a saúde da mulher, com aumento de 12% de procedimento/mes	Disponibilizar equipamentos, tais como foco cirúrgico e colposcópio para as unidades com presença de especialista em ginecologia para resolutividade de atendimento da mulher sem necessidade de encaminhamento para referência para realização de cauterizações, biopsias, entre outros procedimentos passíveis das unidades básicas de saúde	Numero de mulheres atendidas que realizam o procedimento / numero de mulheres que realizarão o procedimento após ampliação x 100	3 unidades de saúde realizando uma media de 40 procedimentos/mês

Meta/Objetivo	Descrição	Indicador de Alcance	Resultado pretendido
Implantar a pesquisa de satisfação dos usuários e atingir o índice de 75 % com respostas "bom" e "ótimo" em 04 meses.	Disponibilizar equipe para elaboração e implantação do protocolo de pesquisa de satisfação dos usuários SUS.	Relatório mensal com: (Nº de resposta "bom" e "ótimo" dos usuário do Serviço de Transportes/ Nº de questionários respondidos X100)	Atingir 75% de repostas "bom" e "ótimo" na pesquisa de satisfação dos usuário do Serviço de transportes.
Implantar a pesquisa de satisfação dos usuários e atingir o índice de 75 % com respostas "bom" e "ótimo" em 04 meses.	Disponibilizar equipe para elaboração e implantação do protocolo de pesquisa de satisfação dos usuários SUS.	Relatório mensal com: (Nº de resposta "bom" e "ótimo" dos usuário do Serviço de exame de ultrassonografia / Nº de questionários respondidos X100) Fonte: Sistema Próprio de Informação).	Atingir 75% de repostas "bom" e "ótimo" na pesquisa de satisfação dos usuário do serviço de exames de ultrassonografia
Implantar a pesquisa de satisfação dos usuários e atingir o índice de 75 % com respostas "bom" e "ótimo", em 04 meses.	Disponibilizar equipe para elaboração e implantação do protocolo de pesquisa de satisfação dos usuários SUS.	Relatório mensal com: (Nº de resposta "bom" e "ótimo" dos usuário do Serviço de exame de colonoscopia/ Nº de questionários respondidos X100) Fonte: Sistema Próprio de Informação).	Atingir 75% de repostas "bom" e "ótimo" na pesquisa de satisfação dos usuário do Serviço de exame de colonoscopia.
Implantar a pesquisa de satisfação dos usuários e atingir o índice de 75 % com respostas "bom" e "ótimo" em 05 meses.	Disponibilizar equipe para elaboração e implantação do protocolo de pesquisa de satisfação dos usuários SUS.	Relatório mensal com: (Nº de resposta "bom" e "ótimo" / Nº de questionários respondidos X100) Fonte sistema Próprio	Atingir 75% de repostas "bom" e "ótimo" na pesquisa de satisfação para esse procedimento
Implantar a pesquisa de satisfação dos usuários e atingir o índice de 75% com respostas "bom" e "ótimo", em 6 meses	Disponibilizar equipe para elaboração e implantação do protocolo de pesquisa de satisfação dos usuários SUS.	Relatório mensal com: (Nº de resposta "bom" e "ótimo" dos usuário do Serviço de Transportes/ Nº de questionários respondidos X100) Fonte: Sistema Próprio de Informação).	Atingir 75% de repostas "bom" e "ótimo" na pesquisa de satisfação dos usuário do Serviço de atendimento a saúde da mulher mulher

**ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO**

Ordem	Etapa	Quantidade	Proposta	Concedente	%	Etapa	%
1	Investimentos -veículos	30	0,00	445.000,00	69,53	445.000,00	69,53
2	Investimento - equipamento Ultrassom	30	0,00	95.000,00	14,84	95.000,00	14,84
3	Investimento equipamento de colonoscopia	30	0,00	54.762,20	8,55	54.762,20	8,55
4	Investimento - Equipamentos	0	0,00	45.237,80	7,06	45.237,80	7,06
			0,00	640.000,00	99,98	640.000,00	99,98

**PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Ordem	Natureza	Tipo Objeto	Aplicação	Proposta	%	Concedente	%	Aplicativo	%
1	INVESTIMENTO	Veiculos	Aquisição de 03 (três) Ambulâncias	0,00	0,00	445.000,00	69,53	445.000,00	69,53
2	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 01 ( um) aparelho de ultrassom	0,00	0,00	95.000,00	14,84	95.000,00	14,84
8	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 01 (um) aparelho de colonoscopia	0,00	0,00	54.762,20	8,55	54.762,20	8,55
9	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 01 (um) Oxímetro de pulso	0,00	0,00	5.620,00	0,87	5.620,00	0,87
10	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 06 (seis)Ar condicionado	0,00	0,00	20.394,00	3,18	20.394,00	3,18
11	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 4(quatro), aspirador cirúrgico	0,00	0,00	1.724,80	0,26	1.724,80	0,26
12	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 01 (um) foco Cirurgico	0,00	0,00	6.100,00	0,95	6.100,00	0,95
13	INVESTIMENTO	Equipamento	Aquisição de 01(um)colposcopia	0,00	0,00	11.399,00	1,78	11.399,00	1,78
				0,00	0,00	640.000,00	99,98	640.000,00	99,98

**CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

Parcela	Valor	%	Proposta	%	Concedente	%	Total Desembolso
1	640.000,00	100,00	0,00	0,00	640.000,00	99,98	640.000,00
		100,00	0,00	0,00	640.000,00	99,98	640.000,00

**PREVISÃO DE EXECUÇÃO**

Início: A partir da data de assinatura do Ajuste  
Duração: 9 meses.  
Término: 31/12/2018

**DECLARAÇÃO**

Não informada

**ASSINATURAS DIGITAIS**

Data Assinatura	CPF	Nome da Pessoa	Emprego	Cargo
02/04/2018	791.037.668-53	David Everson Ulp	SES/GABINETE - Gabinete do Secretário	Secretário de Estado da Saúde
02/04/2018	029.139.048-07	Eloiso Vieira Assunção Filho	CGOF - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira	Coordenador de Gabinete
02/04/2018	033.154.958-60	Daroti Conceição Vieira Alves Ferreira	DRS VI - Bauri	Diretor DRS VI Bauri
02/04/2018	299.164.958-58	Joselyr Benedito Costa Silvestre	PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ	Prefeito

Plano de Trabalho emitido pelo sistema SANI-SES/SP.



**Extrato conta corrente**

**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente 300501-1 AQUISICAO AMBULANCIA 100  
Período do extrato Mês atual

**Lançamentos**

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/02/2017		Saldo Anterior			0,00 C
14/05/2018		Ordem Bancária	201.805.110.030.208	120.000,00 C	
14/05/2018		Ordem Bancária	201.805.110.030.209	100.000,00 C	
14/05/2018		Ordem Bancária	201.805.110.030.210	120.000,00 C	
14/05/2018		Ordem Bancária	201.805.110.030.211	120.000,00 C	
14/05/2018		Ordem Bancária	201.805.110.030.212	180.000,00 C	
14/05/2018		SALDO			640.000,00 C
Juros					0,00
Data de Débito de Juros					30/05/2018
IOF					0,00
Data de Débito de IOF					01/06/2018

-----  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**JUSTIFICATIVA DO PL N°**

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), de forma que autorize a execução da despesa para cumprimento dos termos firmados em convênio entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

O convênio em epígrafe, número 077/2018 trata-se do financiamento por parte da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para aquisição, de responsabilidade do Município, de três veículos Ambulância no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), um veículo ambulância no valor R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e um aparelho de Ultrassonografia no valor de R\$ 95.000,00, os quais serão destinados ao aprimoramento na atenção a saúde da população da Estância Turística de Avaré, conforme plano de trabalho nº 8597, anexo a este.

O Plano de Trabalho nº 8597 do referido Convênio versa ainda da aquisição de equipamentos para as Unidades Básica de Saúde, totalizando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém estes têm previsão orçamentaria no orçamento vigente, não sendo portanto, objeto para abertura de crédito por Excesso de Arrecadação, desta forma deduziu-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do total do Convênio nº 077/2018 para efeito da abertura de Crédito Especial.

Estância Turística de Avaré, 21 de Maio de 2018.



---

Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 76/2018

Projeto de Lei n.º 54/2018

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 540.000,00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) ”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de junho de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**

**JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR**  
**CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO N° 76/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei n° 54/2018**

**Processo n° 76/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 540.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n° 54/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 540.000,00), para a execução da despesa para cumprimento dos termos firmados em convênio entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O convênio trata-se do financiamento por parte da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo para a aquisição de três veículos ambulância, no valor de 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), um veículo ambulância no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e um aparelho de ultrassonografia no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **excesso de arrecadação** auferido por convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo- Convênio n° 077/2018.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

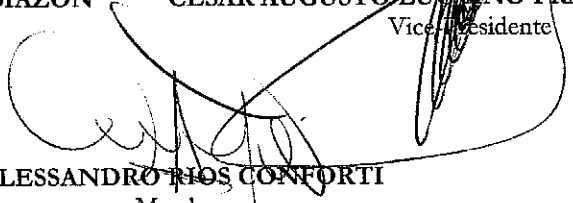
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 76/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 54/2018

Processo nº 76/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 540.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 54/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 76/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 54/2018**

**Processo nº 76/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 540.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

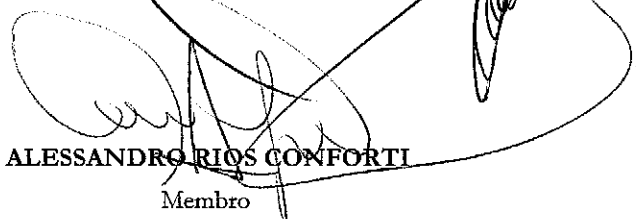
**RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**  
 Presidente

  
**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**  
 Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**  
 Membro



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 29 de maio de 2018.

Ofício nº 70/2018-CM

Senhor Presidente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
04 JUN 2018 / 20  
S. Sessões  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
04 JUN 2018 / 20  
S. Sessões  
PRESIDENTE

Estamos encaminhando o Projeto de Lei, que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Especial no valor de R\$ 382.852,10 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), referente a recursos de repasse Federais Extraordinários, disponibilizados em parcela única em conformidade com a portaria do Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro, nº 748 de 27 de março de 2018 (anexo).

A portaria MS/GM nº 748/2018 trata-se de Apoio Financeiro Extraordinário aos municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios e determina em seu artigo 3º que os recurso sejam aplicados para custear:

- I – Atenção Básica;
- II – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III – Assistência Farmacêutica;
- IV – Vigilância em Saúde; ou
- V – Gestão do SUS.

Portanto, a referida portaria deixa a critério do gestor a aplicação dos recursos financeiros conforme a necessidade de cada função programática, sendo assim, este recurso torna-se de grande valia para a gestão no tocante a atender ao custeio dos seguintes programas:

- I – Manutenção da Frota da saúde – Reparos e manutenção preventiva;
- II – Materiais descartáveis / hospitalares – Aquisição de materiais descartáveis e hospitalares utilizados nos procedimentos Hospitalares e Ambulatoriais;
- III – SAMU – Manutenção preventiva de veículos;



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Manutenção Programas da Saúde – Manutenção de vários programas da atenção básica, conforme a necessidade.

Por se tratar de Recurso Extraordinário o orçamento vigente não trouxe a previsão necessária para a execução das despesas, necessitando portanto da aprovação pelo poder Legislativo de abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, uma vez que o recurso já se encontra disponível em conta bancária, como pode ser observado no extrato bancário anexo a este.

Dada a relevância do projeto, solicitamos a sua apreciação em regime de URGÊNCIA.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/05/2018 Hora: 16:14  
 Correspondência Recebida Nº 371/2018  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL  
 Assunto: Ofício nº 70/2018- CM-  
 Projeto de Lei S/N, que dispõe sobre  
 abertura de Crédito Adicional Especial  
 que especifica e dá outras

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 55 /2018**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
DECRETA:**

**Artigo 1º** – Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de **R\$ 382.852,10 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)** para atendimento de despesas na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.01	GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral	
PROGRAMA	1009	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	
ATIVIDADE	2016	REMOÇÃO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD.APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIO FIN. PORT. 748/18	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.0	OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>RS 100.000,00</b>

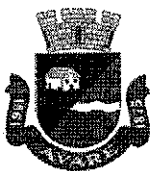




**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEM. MANUT. DOS PROGR. DA SAÚDE	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD.APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIO FIN. PORT. 748/18	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 42.852,10
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 40.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 82.852,10</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COML. AMB. E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2016	REMOÇÃO PARA HOSPITAIS DA REGIÃO	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD.APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIO FIN. PORT. 748/18	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.0 0	OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COML. AMB. E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2443	MANUTENÇÃO DO SAMU – SERV. AT. MÓV. DE URGÊNCIA	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD.APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIO FIN. PORT. 748/18	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.0 0	OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA	R\$ 50.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO – ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	Suporte Profilático e Terapêutico	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2578	AQUISIÇÃO MAT. DESCARTÁVEIS / HOSP.	
FONTE	05	RECURSOS FEDERAIS	
CÓD.APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIO FIN. PORT. 748/18	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

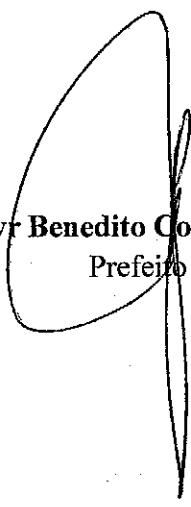
<b>O</b>			
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.0 0	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 50.000,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

**Artigo 2º** – Os recursos para atender a abertura de crédito especial de que trata o artigo anterior são provenientes:

**I. De excesso de arrecadação sem previsão orçamentária.**

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de maio de 2018.

  
**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2018

**Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 ate 21/05/2018**

Página 1

Banco: **104 Caixa Econômica Federal**  
Conta: **0657 . FNS-APOIO FINANC CONTA ÚNICA**

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo	
Saldo Anterior . . .							0,00	
25129	03/04/2018	OC 19672		FNS- APOIO FIN.PORT.748/18 (RE	0,00	382.852,10	382.852,10	
Total . .							0,00	382.852,10
Saldo Atual . . .							382.852,10	
Total Geral . .							0,00	382.852,10

Publicado em: 28/03/2018 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 61

**Órgão: Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pelo Ministério da Saúde aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, nos termos da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017.

### **PORTARIA Nº 748, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o que determina a Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018;

Considerando a Lei nº 13.633, de 12 de março de 2018, que abriu, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para prestar o apoio financeiro a que se refere a Medida Provisória nº 815, de 2017;

Considerando o Ofício SEI nº 5/2018/GERED/COINT/SURIN/STN-MF, enviado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Ministério da Saúde, que informa a relação da distribuição do apoio financeiro por município segundo os critérios estabelecidos para o FPM, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 815, de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pelo Ministério da Saúde, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, nos termos da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais na área de saúde.

Art. 2º O cálculo do valor do apoio financeiro previsto nesta Portaria que caberá a cada um dos municípios observará as mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018.

§ 1º Os valores que serão repassados a cada município, a título de apoio financeiro, são os constantes no Anexo.

§ 2º O apoio financeiro será repassado aos municípios e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo, em parcela única, e compõe os recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 3º Os municípios relacionados no Anexo encontram-se habilitados a receber o repasse do apoio financeiro previsto nesta Portaria.

Art. 3º O apoio financeiro de que trata esta Portaria deverá ser destinado ao custeio da:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III - Assistência Farmacêutica;
- IV - Vigilância em Saúde; ou
- V - Gestão do SUS.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nesta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos do art. 1.147 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para os repasses previstos nesta Portaria mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 6º Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar a funcional programática 10.845.0903.00QR.001 - Apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM (Medida Provisória nº 815, de 29/12/2017).

Art. 7º Os repasses do apoio financeiro previsto nesta Portaria ficam condicionados à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 748, DE 27 DE MARÇO DE 2018

(Publicada no DOU de 28-3-2018, Seção 1)

ANEXO (\*)

PA	1500107	Abreventa	Fundo Municipal de Saúde	10282048000119	775.733,41
PA	1500131	Abel Figueiredo	Fundo Municipal de Saúde	11562805000145	68.761,04
PA	1500206	Acará	Fundo Municipal de Saúde	11750869000170	252.123,83
PA	1500305	Afua	Fundo Municipal de Saúde	19396243000119	206.283,13
PA	1500347	Água Azul do Norte	Fundo Municipal de Saúde	07331783000135	160.442,43
PA	1500404	Alcaçuz	Fundo Municipal de Saúde	12278344000107	252.121,83
PA	1500503	Almeirim	Fundo Municipal de Saúde	11372923000180	183.362,78
PA	1500602	Altamira	Fundo Municipal de Saúde	10467921000112	366.723,57
PA	1500701	Anápolis	Fundo Municipal de Saúde	13715424000184	160.442,43
PA	1500800	Ananias	Fundo Municipal de Saúde	11948192000189	798.653,76
PA	1500859	Apucarana	Fundo Municipal de Saúde	11180662000171	160.442,43
PA	1500909	Augusto Corrêa	Fundo Municipal de Saúde	12381567000134	779.203,48
PA	1500958	Aurora do Pará	Fundo Municipal de Saúde	11850438000185	160.442,43
PA	1501006	Aveiro	Fundo Municipal de Saúde	17838403000107	114.601,74
PA	1501105	Baão	Fundo Municipal de Saúde	13888332000104	160.442,43
PA	1501204	Barão	Fundo Municipal de Saúde	17545698000123	229.203,48
PA	1501253	Barbacena	Fundo Municipal de Saúde	11381413000180	68.761,04
PA	1501303	Barcarena	Fundo Municipal de Saúde	12710978000126	389.645,92
PA	1501402	Belém	Fundo Municipal de Saúde	11305777000180	4.653.166,86
PA	1501451	Belterra	Fundo Municipal de Saúde	11186410000195	137.522,09
PA	1501501	Benevides	Fundo Municipal de Saúde	13707794000170	257.123,83
PA	1501576	Bom Jesus do Tocantins	Fundo Municipal de Saúde	11695769000198	114.601,74
PA	1501600	Bonito	Fundo Municipal de Saúde	11759377000106	114.601,74
PA	1501709	Bragança	Fundo Municipal de Saúde	18017671000120	389.645,92
PA	1501725	Brasil Novo	Fundo Municipal de Saúde	11283607000142	114.601,74
PA	1501758	Brejo Grande do Araguaia	Fundo Municipal de Saúde	12985215000198	68.761,04
PA	1501782	Breu Branco	Fundo Municipal de Saúde	11823022000178	273.044,18
PA	1501808	Breves	Fundo Municipal de Saúde	17298800000133	343.805,22
PA	1501807	Bujari	Fundo Municipal de Saúde	11963524000102	160.442,43
PA	1502004	Cachoeira do Arari	Fundo Municipal de Saúde	17459320000193	157.532,69
PA	1501956	Cachoeira do Pirá	Fundo Municipal de Saúde	11747487000197	183.362,78
PA	1502103	Camaçari	Fundo Municipal de Saúde	11311333000158	412.366,27
PA	1502152	Camaçari dos Carajás	Fundo Municipal de Saúde	11903551000129	183.362,78
PA	1502202	Capangama	Fundo Municipal de Saúde	07313973000120	273.044,18
PA	1502301	Capitão Poço	Fundo Municipal de Saúde	11488124000184	252.123,83
PA	1502400	Castanhal	Fundo Municipal de Saúde	07918201000111	798.653,76
PA	1502509	Chaves	Fundo Municipal de Saúde	13771552000145	137.522,09
PA	1502608	Colares	Fundo Municipal de Saúde	13165696000158	91.681,39
PA	1502707	Conceição do Araguaia	Fundo Municipal de Saúde	17453467000190	229.203,48

Table with columns for Municipality (e.g., Arraial do Cabo, Araruama), Fund Type (e.g., Fundo Municipal de Saúde), and Amount (e.g., 1.582.775,600). The table lists data for 100 municipalities in Rio de Janeiro state, ordered alphabetically by name.

## Detalhar Ação

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

<b>Ano</b>	2018	<b>Tipo de consulta</b>	Fundo a Fundo	<b>Bloco</b>	CUSTEIO
<b>Grupo</b>	APOIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO	<b>Entidade</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	<b>CPF/CNPJ</b>	11.308.295/0001-84
<b>Ação</b>	APOIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS QUE RECEBEM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM	<b>UF</b>	SP	<b>Município</b>	AVARE
<b>Código IBGE</b>	350450	<b>População</b>	89.479 habitantes	<b>Ano Censo</b>	2017
<b>Prefeito(a)</b>	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	<b>Data Inicial Gestão</b>	01/01/2017	<b>Secretário(a)</b>	ROSLINDO WILSON MACHADO
<b>Presidente Conselho</b>	JULIANA CRISTINA MOREIRA	<b>Repasse</b>	Municipal		
<b>Grupo</b>	APOIO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO	<b>Ação</b>	APOIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS QUE RECEBEM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM	<b>Ação Detalhada</b>	APOIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ENTES FEDERATIVOS QUE RECEBEM O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - FPM
				<b>Valor Total</b>	382.852,10
				<b>Valor Desconto</b>	0,00
				<b>Valor Líquido</b>	382.852,10
				<b>Valor Total Geral</b>	382.852,10



**JUSTIFICATIVA DO PL N°**

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Especial no valor de R\$ 382.852,10 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), referente a recursos de repasse Federais Extraordinários, disponibilizados em parcela única em conformidade com a portaria do Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro, nº 748 de 27 de março de 2018 (anexo).

A portaria MS/GM nº 748/2018 trata-se de Apoio Financeiro Extraordinário aos municípios que recebem o Fundo de Participação dos Municípios e determina em seu artigo 3º que os recursos sejam aplicados para custear:

- I – Atenção Básica;
- II – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III – Assistência Farmacêutica;
- IV – Vigilância em Saúde; ou
- V – Gestão do SUS.

Portanto, a referida portaria deixa a critério do gestor a aplicação dos recursos financeiros conforme a necessidade de cada função programática, sendo assim, este recurso torna-se de grande valia para a gestão no tocante a atender ao custeio dos seguintes programas:

- I – Manutenção da Frota da saúde – Reparos e manutenção preventiva;
- II – Materiais descartáveis / hospitalares – Aquisição de materiais descartáveis e hospitalares utilizados nos procedimentos Hospitalares e Ambulatoriais;
- III – SAMU – Manutenção preventiva de veículos;
- IV – Manutenção Programas da Saúde – Manutenção de vários programas da atenção básica, conforme a necessidade.

Por se tratar de Recurso Extraordinário o orçamento vigente não trouxe a previsão necessária para a execução das despesas, necessitando portanto da aprovação pelo poder Legislativo de abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, uma vez que o recurso já se encontra disponível em conta bancária, como pode ser observado no extrato bancário anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 21 de Maio de 2018.


---

**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

**Processo n.º 77/2018**

**Projeto de Lei n.º 55/2018**

**Autor: Prefeito Municipal**

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 382.852,10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) ”.**

## P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 382.852,10 (trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5 ).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de junho de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**

**JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR**  
**CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**Projeto de Lei nº 55/2018**

**Processo nº 77/2018**


**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 382.852,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 77/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 55/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 382.852,00), referente a recursos de repasses Federais Extraordinários, disponibilizados em parcela única em conformidade com a portaria do Ministério da Saúde/ Gabinete do Ministro, nº 748 de 27 de março de 2018.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes do **excesso de arrecadação** sem previsão orçamentária.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONEORTI  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 77/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 55/2018

Processo nº 77/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 382.852,00- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

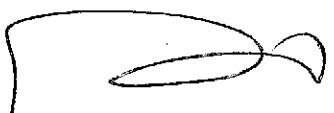
### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 55/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 77/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 55/2018**

**Processo nº 77/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal


**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 382.852,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 55/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

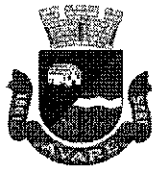
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

Vice-Presidente

  
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 04 JUN 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 04 JUN 2018 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 29 de maio de 2018.

Ofício nº 71/2018-CM

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o Projeto de Lei, que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cumprimento da exigência de devolução de valores conforme ofício nº 607/2018 do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (anexo a este).

A devolução de valores trata-se do depósito efetuado pela Secretaria Nacional da Saúde na data de 27/03/2012 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo incentivos para construção de Polo da Academia da Saúde, o qual NÃO foi utilizado até a presente data, necessitando portanto, da devolução com as devidas correções monetárias exigidas.

Informo ainda que o valor exposto, conforme exigência da legislação vigente, foi mantido em aplicação financeira apropriada e rendeu até a presente data um montante de R\$ 6.874,88 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme pode ser observado na conciliação bancária anexa a este, porém, aplicando a correção monetária exigida no ofício nº 607/2018, o valor a ser devolvido ultrapassa o valor do saldo existente, necessitando, desta forma, de uma contrapartida do município para quitação da Devolução de Recursos.

Dada a relevância do projeto, solicitamos a sua apreciação em regime de URGÊNCIA. Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, SECRETARIADEGABINETE@AVA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente 04 JUN 2018

Nº de Protocolo **00370/2018**  
 Data: **30/05/2018** Hora: **16:15**  
 Correspondência Recebida Nº **372/2018**  
 Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**  
 Assunto: **Ofício nº 71/2018- CM- Projeto de Lei S/N, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras**

DIR. DA SECRETARIA



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 56 /2018**

*(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.)*

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
DECRETA:**

**Artigo 1º** – Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	1145	CONSTR. POLO DA ACADÊMIA DA SAÚDE	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD.APLICAÇÃO	300.093	FNS – CONSTR. POLO ACADÊMIA DA SAÚDE	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 26.874,88
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 26.874,88</b>

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	

9



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	1145	CONSTR. POLO DA ACADÊMIA DA SAÚDE	
FONTE	01	RECURSO MUNICIPAL	
CÓD.APLICAÇÃO	310.000	SAÚDE - GERAL	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 3.125,12
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 3.125,12</b>

**Artigo 2º** – Os recursos para atender a abertura de crédito especial de que trata o artigo anterior são provenientes:

I. De **Superavit Financeiro** de exercícios anteriores no total de R\$ 26.874,88 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e oitenta e oito centavos), vinculado ao código de aplicação 300.093 - FNS – Constr. Polo Academia Da Saúde – Conta Bancária Caixa Econômica nº 624035-1;

II. De **Anulação Orçamentaria** no total de R\$ 3.125,12 (três mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos), na conformidade funcional abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	1145	CONSTR. POLO DA ACADÊMIA DA SAÚDE	
FONTE	01	RECURSO MUNICIPAL	
CÓD.APLICAÇÃO	310.000	SAÚDE - GERAL	



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.0 0	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 3.125,12
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 3.125,12</b>

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 29 de maio de 2018.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
 COORDENAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE ATENÇÃO BÁSICA - COGPAB  
 Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
 Site - saude.gov.br

Ofício nº 607/2018/COGPAB/DAB/SAS/MS

Brasília, 27 de março de 2018.

Ao Senhor  
**ROSLINDO WILSON MACHADO**  
 Secretário Municipal de Saúde de Avaré  
 Avenida Misael Eufrásio Leal, 999 - Centro  
 CEP 18.705-050 - Avaré/SP  
 E-mail: saude@avare.sp.gov.br

Assunto: **Devolução de Recursos.**

Senhor Secretário,

*Adriano / um*  
  
 Dr. Roslindo Wilson Machado  
 Secretário Municipal de Saúde  
 CRM 41512

1. O Município de Avaré/SP foi habilitado por meio do Fundo Municipal de Saúde a receber recursos para investimentos em obras do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS e Programa Academia da Saúde. Contudo, algumas propostas foram canceladas no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB, conforme Figura 01 abaixo:

46634168000111003	Não Cumprimento de Prazo para Inserção da OIS	100.000,00	27/03/2012	20.000,00	20.000,00
-------------------	---	------------	------------	-----------	-----------

Figura 01 - Proposta Cancelada

DADOS PARA GRU			
Número de Referência: Utilizar número da Proposta SISMOB	Código de Recolhimento: 28852-7	Total a ser devolvido =>	Atualizar no Site do TCU - link acima

2. Na hipótese de cancelamento de propostas e não execução das obras, o ente federativo beneficiário estará sujeito à devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei.
3. Ademais, insta salientar que o gestor local do SUS, independentemente de mudança de gestão, é responsável pela prestação de contas dos recursos destinados a apoiar as Ações de Saúde, conforme Súmula 230 do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual aborda a questão da co-responsabilidade legalmente prevista entre os gestores:

## "SÚMULA 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade".

4. Nesse sentido, para subsidiar os gestores quanto à devolução dos recursos, foram disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde-FNS os procedimentos administrativos com orientações para atualização monetária e emissão de Guia de Recolhimento da União-GRU, que deverão ser acessados por meio do sítio eletrônico <http://portal/fns.saude.gov.br/servicos/1257-emissao-de-gru>.
5. Os valores das parcelas a serem inseridos no Sistema Débito TCU para atualização monetária estão destacados na figura 01 acima e também poderão ser acessados no SISMOB, no item "HISTÓRICO" => "PAGAMENTOS". Nesse tópico, serão relacionadas todas as parcelas com data e valor repassados para a respectiva proposta.
6. Cabe destacar que a orientação para atualização de valor constante no site do FNS indica o preenchimento da opção de aplicação de juros, contudo, esta orientação não se aplica a todos os casos de devolução de recursos. Sendo assim, em consonância com o Acórdão nº 1.072/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União, se o débito for quitado antes da instauração da TCE, o valor devido deverá ser acrescido apenas de atualização monetária. Logo, nesse momento, não serão aplicados juros no cálculo da devolução das propostas listadas na figura 01 acima. Dessa forma, a opção "Aplicar juros" não deverá ser marcada.
7. O prazo para pagamento da GRU será de 30 dias após o recebimento desta notificação.
8. O não atendimento a este Ofício no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento deste expediente, poderá ensejar na Inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como à abertura de Tomada de Contas Especial – TCE para apuração do dano e identificação dos responsáveis e envio do processo ao Tribunal de Contas da União, na forma descrita no Artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67 e Artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988.
9. Após proceder à devolução dos recursos o ente deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante de pagamento e do demonstrativo de débito da atualização monetária/TCU para o e-mail [devolucao.dab@saude.gov.br](mailto:devolucao.dab@saude.gov.br) para comprovação da quitação nos sistemas do Ministério da Saúde.
10. Esclarecimentos adicionais também poderão ser direcionados ao e-mail [devolucao.dab@saude.gov.br](mailto:devolucao.dab@saude.gov.br), bem como para o telefone (61) 3315-9037.

Atenciosamente,

**JOÃO SALAME NETO**

Diretor do Departamento de Atenção Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Cruz Kafer, Coordenador(a) de Gerenciamento de Projetos de Atenção Básica**, em 28/03/2018, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Salame Neto, Diretor(a) do Departamento de Atenção Básica**, em 29/03/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3108441** e o código CRC **E32904A8**.

Referência: Processo nº 25000.053558/2018-56

SEI nº 3108441



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1189

46634168/0001-50

Exercício: 2018

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Plano Contas 312101 Recurso FNS-CONSTR.POLOS ACADEMIDA SAUDE Banco 104 Conta 0381

Saldo em 30/04/2018 conforme extrato bancario	26.874,88
---	-----------

Saldo em 30/04/2018 de acordo com a contabilidade	26.874,88
---	-----------

*Luiz Fernando Dalcin Lima*

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA  
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



# :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GOVCONTA CAIXA

GovConta CAIXA:

286600008

Conta Referência:

0286/006/00624035-1

Nome:

FMS AVARE MAC COLEGIADOS

Período:

de: 01/04/2018 até: 30/04/2018

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
26/04/2018	363272	RESGATE	26.874,88C	26.874,88C
30/04/2018	-	Saldo Atualizado		26.874,88C



a CAIXA | atendimento | download | mapa do site | segurança | Imprensa

Navegue pela CAIXA



- SALDOS | EXTRATOS | MOVIMENTO DIÁRIO D/C | INVESTIMENTOS
- TRANSFERÊNCIAS | PAGAMENTOS | CONSULTAS | SERVIÇOS EM LOTE | UTILITÁRIOS
- FMS AVARE - 286600008
- [Saiba Mais](#) [Novo Acesso](#) [Sair](#)

### Investimentos

#### :: Informativo Mensal

Conta Vinculada: Agência Tipo Conta ou Seleccione da Lista

0286/006/00624035-1 **FUNDOS**

Fundos: 0055 - FIC PRATICO CP

Conta Referência: 0286/006/00624035-1

Fundo Referência: 0055 - FIC PRATICO CP

Nome: FMS AVARE MAC COLEGIADOS

Período: mês: Abril ano: 2018 **PESQUISAR**

Total Aplicação Período:	0,00
Total Resgates Período:	26.874,88
Rendimento Bruto:	23,99C
(-) Imposto de Renda:	0,00
(-) IOF:	0,00
Rendimento Líquido	23,99C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Quantidade de Cotas	Valor (R\$)
29/03/2018	-	Saldo Anterior	4578,70635977	26.850,89C
26/04/2018	363272	RESGATE	4578,70635977	26.874,88D
30/04/2018	-	Saldo Final		0,00C

Opções de Download: **PLANILHA** **TEXTO**

[Sua Segurança](#)

Help Desk - 3004-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades  
 Suporte tecnológico e de navegação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2018

**Extrato Bancário do Período de 01/04/2018 ate 30/04/2018**

Página 1

Banco: **104** Caixa Econômica Federal

Conta: **0381** - ACADEMIA SAUDE

**BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS**

NLanc	Dfln	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior . . .							<b>26.820,39</b>
30898	23/04/2018	OC 23437		(FNS) POLOS AC.SAUDE-REND.MES	0,00	54,49	26.874,88
Total . .					<b>0,00</b>	<b>54,49</b>	
Saldo Atual . . .							<b>26.874,88</b>
Total Geral . .					<b>0,00</b>	<b>54,49</b>	

**Detalhar Pagamento**

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

<b>Ano</b>	<b>Mês</b>	<b>Tipo de consulta</b>															
2012	Março	Fundo a Fundo															
<b>Bloco</b>	<b>Entidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>															
INVESTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	11.308.295/0001-84															
<b>Bloco</b>	<b>Componente</b>	<b>Ação/Serviço/Estratégia</b>															
INVESTIMENTO	IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	INCENTIVO PARA CONTRUÇÃO DE PÓLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE - INTERMEDIARIA															
<b>UF</b>	<b>Município</b>	<b>Código IBGE</b>															
SP	AVARE	350450															
<b>População</b>	<b>Ano Censo</b>	<b>Prefeito(a)</b>															
89.479 habitantes	2017	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE															
<b>Data Inicial Gestão</b>	<b>Secretário(a)</b>	<b>Presidente Conselho</b>															
01/01/2017	ROSLINDO WILSON MACHADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA															
<b>Repasso</b>																	
<b>Municipal</b>																	
<b>Comp.</b>	<b>Tipo</b>	<b>Repasso</b>	<b>Banco</b>	<b>Agência</b>	<b>OB</b>	<b>Conta OB</b>	<b>Valor Total</b>	<b>Valor Desconto</b>	<b>Valor Líquido</b>	<b>Motivo</b>	<b>Rejeição</b>	<b>Processo</b>	<b>Proposta</b>	<b>Nº</b>	<b>Nº</b>	<b>Portaria</b>	<b>Ações</b>
1 de 3	809771	27/03/2012	MUNICIPAL	104	002860	0066240351	20.000,00	0,00	20.000,00			25000.225209/2011-76	4663416800011003			3164	
<b>Total</b>							<b>20.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.000,00</b>								

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)  
 (De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do  
 Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis):

Origem(ens) do débito:

Período: 27/03/2012 a 21/05/2018

**HISTÓRICO****RESUMO**

Data Evento	D/C	Valor		
27/03/2012	D	R\$ 20.000,00	Saldo do débito em 21/05/2018	R\$ 28.866,00

**DETALHAMENTO DO CÁLCULO**

001) Atualização monetária do valor de R\$ 20.000,00 no período de 27/03/2012 até 21/05/2018, utilizando-se o coeficiente 1,4433, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,9750, vigente em 21/05/2018, pelo valor do nº índice-IPCA de 2,0612, em vigor em 27/03/2012 28.866,00

**LEGISLAÇÃO****LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:**

- De 27/03/2012 a 21/05/2018 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 21/05/2018

Atualização realizada somente até 31/05/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

**LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA**

**SITUAÇÃO ATÉ 21/05/2018**

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
1				PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ				
07				SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
07 01				FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				
070114				COORDENAÇÃO- ATENÇÃO BASICA DA SAUDE				
	10			Saúde				
	10 301			Atenção Básica				
	10 301 1012			ATENCAO BASICA				
	10 301 1012 1145 0000			CONSTRUÇÃO POLO DE ACADEMIA DA SAUDE				
<b>549</b>		4.4.90.51.00		<b>OBRAS E INSTALAÇÕES</b>	<b>5.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.000,00</b>
	0.01.00	310.000		SAUDE - GERAL	0,00			5.000,00
					0,00			5.000,00
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>					<b>5.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.000,00</b>
					0,00			5.000,00
					0,00			5.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>5.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.000,00</b>
					0,00			5.000,00
					0,00			5.000,00



JUSTIFICATIVA DO PL N°

O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cumprimento da exigência de devolução de valores conforme ofício nº 607/2018 do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (anexo a este).

A devolução de valores trata-se do depósito efetuado pela Secretaria Nacional da Saúde na data de 27/03/2012 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo incentivos para construção de Polo da Academia da Saúde, o qual NÃO foi utilizado até a presente data, necessitando portanto, da devolução com as devidas correções monetárias exigidas.

Informo ainda que o valor exposto, conforme exigência da legislação vigente, foi mantido em aplicação financeira apropriada e rendeu até a presente data um montante de R\$ 6.874,88 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme pode ser observado na conciliação bancária anexa a este, porém, aplicando a correção monetária exigida no ofício nº 607/2018, o valor a ser devolvido ultrapassa o valor do saldo existente, necessitando, desta forma, de uma contrapartida do município para quitação da Devolução de Recursos.

Estância Turística de Avaré, 21 de Maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 78/2018

Projeto de Lei n.º 56/2018

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 30.000,00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)".**

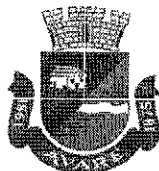
### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

***"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público"***.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."*** (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro e anulação orçamentaria.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de junho de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**

**JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR**  
**CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 56/2018

Processo nº 78/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 78/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 56/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- **(R\$ 30.000,00)**, para cumprimento da exigência de devolução de valores conforme ofício nº 607/2018 do Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes do **superávit** financeiro de exercícios anteriores no total de R\$ 26.874,88 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e de **anulação orçamentária** no total de R\$ 3.125,12 (três mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

*Marialva Araujo*  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

*Alessandro Rios*  
ALESSANDRO RIOS GONFORTI  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 78/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 56/2018**

**Processo nº 78/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 56/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 78/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR:**  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

S. Sessões, 07 de junho de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 56/2018**

**Processo nº 78/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 30.000,00- Secretaria Municipal de Saúde).

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 56/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 07 de junho de 2018.

**MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON**

Presidente

**CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI**

Vice-Presidente

  
**ALESSANDRO RIOS CONFORTI**

Membro